

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO
NOGUEIRA
IMPETRANTE : IDELFONSO DE SOUSA AMORIM
ADVOGADO : BERNARDO BRANDAO COSTA E OUTRO
IMPETRADO : EXMO(A).SR(A).PRESIDENTE DO TRF - 2A.
REGIAO
LITISCONSORTE : MARTINS PENA GUSMAO
ADVOGADO : CLAUDIO PENEDO MADUREIRA E OUTRO
ORIGEM : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
(0000000000000000)

RELATÓRIO

IDELFONSO DE SOUSA AMORIM impetra mandado de segurança contra ato do PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO que desconsiderou sua condição de deficiente físico, no Concurso de Técnico Judiciário – Área Administrativa, e nomeou, impossando-o, o terceiro candidato, MARTINS PENA GUSMÃO (Litisconsorte Passivo).

Alega que se inscreveu na condição de deficiente físico (Edital nº 1/2007, item V), o qual previa reserva de 5% das vagas para essa categoria, declarando, quando da inscrição, ser portador de visão monocular (fl. 4), sendo a mesma aceita.

Logrou o 1º lugar na categoria de deficiências físicas e o 118º na classificação geral.

No entanto, na última etapa do certame, ao se submeter à Junta Médica Oficial para certificar sua condição de deficiente (art. 4º, III do Decreto nº 3298/1999), foi comunicado de que não preenchia os requisitos necessários (fl. 5).

Sustenta que não foi a ausência de prova de sua visão monocular o fundamento dessa avaliação, mas o de não aceitar a Junta Médica esta condição como “deficiência física” (fls. 5/6).

Invoca a legislação fixadora dos critérios para definição de

deficiência física (Lei nº 7.853/1989 e Decreto nº 3.298/99 dentre outros normativos) e jurisprudência para concluir que sua visão monocular caracteriza deficiência física, sendo certo que “o fato de o impetrante não ser deficiente visual, nos termos de que dispõe o inciso III do art. 4º do referido decreto, não pode servir de “justificativa” para o não reconhecimento físico, em face do inciso I do referido Decreto.

Destaca, a título de informação, que (fl. 14):

“Cabe destacar, a título de informação, que o Plenário do Senado aprovou no último dia 10.07.2008 parecer favorável ao projeto de lei da Câmara (PLC 20/08), que caracteriza a visão monocular definitivamente como deficiência visual. O referido projeto de lei foi enviado para sanção presidencial em 15.07.2008 (doc.08).

A aprovação do referido projeto, que hoje é uma questão de tempo, representa o fim definitivo de eventuais controvérsias acerca do tema, além de concretizar a vitória dos portadores de visão monocular, que há anos brigam pelo reconhecimento legal da referida deficiência.

Diante de todo exposto, vê-se que o ato impugnado pelo presente *mandamus* é absolutamente ilegal, e foi praticado ao arripio da Constituição Federal, de Leis Ordinárias, Decretos regulamentadores e mesmos das regras fixadas nos editais do Concurso Público.

Logo, imprescindível se faz à concessão do *writ* , de modo afastar a ilegalidade que lesa o direito líquido e certo do Impetrante.”

O pedido está assim posto (fl. 16):

“A concessão da Segurança com a conseqüente Reinclusão do impetrante ao certame, observada sua classificação (PRIMEIRO COLOCADO) dentre os demais candidatos deficientes físicos, com a anulação do resultado oficial da Perícia Médica, e a inclusão liminar do nome do impetrante como PRIMEIRO COLOCADO no rol dos aprovados na condição de deficiente visual, de sorte que surtam todos os efeitos legais destinados ao provimento no cargo de Técnico Judiciário – Área Administrativa, do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, com sua nomeação e posse, e a

conseqüente anulação do ato que nomeou e deu posse o 3º candidato em inobservância da ordem de classificação no certame.”

A inicial vem instruída com os documentos de fls. 18/67.

Em decorrência do despacho de fls. 71, a ilustre autoridade impetrada prestou informações (fls. 76/78), complementadas com documentos ali referidos e não juntados (fls. 138 e 142/206), e contestado o feito o litisconsorte (fls. 80/111).

Das informações, destaco (fls. 77/78):

“Em razão do pleito do impetrante, a DIPLO e a Seção Judiciária/ES prestam esclarecimentos sobre a matéria, tendo sido juntada, ainda, informação de médico daquela Seccional, que ratifica o parecer da junta médica sobre a avaliação do candidato. Posteriormente, presta informações a Secretaria de Recursos Humanos deste Tribunal.

Valendo-me das informações prestadas pela SRH desta Corte, cujos fundamentos acolho integralmente aqui, cumpre-me esclarecer a Vossa Excelência que, conforme disposto no item 4 do edital do referido concurso (cópia anexa), “consideram-se pessoas portadoras de deficiência aquelas que se enquadram nas categorias discriminadas no artigo 4º do Decreto Federal nº 3.298/99 e alterações”. De acordo com o referido Decreto, que regulamenta a Lei nº 7.853, de 24.10.89, é considerada portadora de deficiência visual a pessoa portadora de “acuidade visual igual ou menor que 20/200 no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º (tabela de Snellen), ou ocorrência simultânea de ambas as situações”, conforme dispõe o seu art. 4º, inciso III.

Ressalto que, com base no citado decreto, o Dr. Adilson Júnior Furieri, médico da Seção Judiciária/ES, ratificando o parecer da junta médica, destaca, no final do documento apresentado, que o impetrante possui um dos olhos normal, o que não caracteriza deficiência visual (cópia anexa). Tomada como base, ainda, a Resolução nº 17, de 08.10.2003, do CONADE (anexa), o candidato também não preenche os critérios para ser enquadrado como deficiente visual e fazer jus à classificação

especial. Observe-se que o impetrante cita vasta jurisprudência de nossos Tribunais favoráveis ao entendimento da reserva de vaga para candidato com visão monocular. Todavia, conforme concluiu a Junta Médica da Seção Judiciária/ES, o candidato não se enquadra nas situações previstas na legislação.

Afirma, ainda, o impetrante que o Plenário do Senado aprovou, no último dia 10.07.2008, parecer favorável ao Projeto de Lei 20/2008, que caracteriza a visão monocular definitivamente como deficiência visual, tendo sido tal projeto encaminhado para sanção presidencial em 15.07.2008. Entretanto, como se infere do despacho nº 570, de 31.07.2008 (cópia anexa), o Excelentíssimo Senhor Presidente da República vetou integralmente o referido projeto de Lei, por considerá-lo contrário ao interesse público.”

Na contestação, o litisconsorte rebate as teses da impetração, com destaque para a impropriedade do *writ*, pela inexistência de prova documental inequívoca de ser o Impetrante portador de “visão monocular”, ausência de razoabilidade para desconstituição do ato de nomeação do contestante, além do fato de o mesmo ter-se desligado de emprego público na Caixa Econômica Federal para assumir o cargo atualmente ocupado.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 113/123).

É o Relatório.

VOTO

Em sede de Mandado de Segurança não cabe produzir - ou mesmo avaliar - provas.

Ou a prova é manifesta, assim entendida como incontestável (fato incontroverso), ou se reputa insuficiente, por exigir dilação incompatível com a via expedita, restrita apenas à verificação do direito líquido e certo, assim considerado o que apenas resolve matéria de direito.

É certo que a jurisprudência colacionada nos autos, mesmo em sede mandamental, leva em consideração a querela da “visão monocular”, mas – e isto é fundamental para o caso destes autos – a prova existente.

Torna-se imperioso, assim, verificar a situação do presente caso, antes de qualquer outra consideração sobre a jurisprudência ou doutrina (ambas por natureza questionáveis), ainda que diante de robusta e suficiente prova da alegada “deficiência física”, decorrente de visão monocular, no sentido “puro” ou “por extensão”(art. 4º do Decreto nº 3.298/1999, sob os aspectos de seus incisos I e III).

É o que passo a fazer, antes do exame jurídico e, caso superada a questão de fato, só então e a partir daí, abordá-lo adequadamente.

Antes de fazê-lo, observo que a mera inscrição do impetrante como “portador de deficiência-visual” (fl. 45) nada configura em prol de seu alegado direito, seja no plano fático, ou no jurídico, posto que tal condição teria – como foi – de ser aferida (e não constatada) em fase posterior.

A esse respeito, o único documento apresentado a título de prova é o de fls. 47/48, subscrito não por uma Junta Médica mas por apenas um Oftalmologista, particular, e por assim ser, de caráter não oficial (não se põe em dúvida a qualidade e autenticidade do signatário, integrante de prestigiosa clínica particular).

Não basta para demonstrar, por si só, a prova da alegada deficiência física, em linguagem processual, trata-se de mero “começo de prova por êxito”.

Em contrário a esse “laudo médico” há o da Junta Médica Oficial composta de três médicos (fl. 184), atestando o não enquadramento do impetrante como deficiente, ratificado pelo Diretor do Núcleo de Recursos Humanos em Vitória, datado de 1º de agosto de 2008, ou seja, após a ciência da impetração, que foi ajuizada em 25/07/2008.

A situação fática exposta nos autos é indubitavelmente controvertida, a exigir dilação probatória técnica de conteúdo complexo, e não simples interpretação do contexto jurídico no qual se assenta.

Assim sendo, denego a segurança.

Sem honorários, por incabíveis, ou custas, em face da gratuidade.

Rio de Janeiro, 04 de dezembro de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

A jurisprudência colacionada nos autos, mesmo em sede mandamental, leva em consideração a querela da “visão monocular”, mas – e isto é fundamental para o caso destes autos – a prova existente.

É imprescindível verificar a situação do presente caso antes de qualquer outra consideração sobre a jurisprudência ou doutrina (ambas por natureza questionáveis), ainda que diante de robusta e suficiente prova da alegada “deficiência física”, decorrente de visão monocular, no sentido “puro” ou “por extensão”(art. 4º do Decreto nº 3.298/1999, sob os aspectos de seus incisos I e III).

A mera inscrição do impetrante como “portador de deficiência-visual” (fl. 45) nada configura em prol de seu alegado direito, seja no plano fático, ou no jurídico, posto que tal condição teria – como foi – de ser aferida (e não constatada) em fase posterior.

O único documento apresentado a título de prova é o de fls. 47/48, subscrito não por uma Junta Médica mas por apenas um Oftalmologista, particular, e por assim ser, de caráter não oficial (não se põe em dúvida a qualidade e autenticidade do signatário, integrante de prestigiosa clínica particular) e, em contrário a esse “laudo médico” há o da Junta Médica Oficial composta de três médicos (fl. 184), atestando o não enquadramento do impetrante como deficiente, ratificado pelo Diretor do Núcleo de Recursos Humanos em Vitória

Há, também, o laudo médico da Junta Médica Oficial composta de três médicos (fl. 184), atestando o não enquadramento do impetrante como deficiente, ratificado pelo Diretor do Núcleo de Recursos Humanos em

Vitória, datado de 1º de agosto de 2008, ou seja, após a ciência da impetração, que foi ajuizada em 25/07/2008.

A situação fática exposta nos autos é indubiosamente controvertida, a exigir dilação probatória técnica de conteúdo complexo, e não simples interpretação do contexto jurídico no qual se assenta.

Segurança denegada.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:

Decide o Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 04 de dezembro de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal